PARECER JURÍDICO Nº 128/2025-PMU

Assunto: Análise de legalidade quanto à necessidade de cancelamento do Pregão Eletrônico nº 9.2025-00034/2025, em razão de vícios no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR).
Interessado: Comissão Permanente de Licitação
Município: Uruará/PA
Responsável pela análise: Assessoria Jurídica do Município.

I - RELATÓRIO

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento, teve o Edital publicado no sitio da Prefeitura Municipal, nos Diários Oficiais, e no Portal Nacional de Compras Públicas, para abertura da sessão pública no dia 24/06/2025 às 09:01hs, com critério de julgamento menor preço e modo de disputa aberto.

Entretanto, na presente data, ao realizar uma nova análise do processo licitatório, a pedido da Comissão Permanente de Licitação, esta Assessoria Jurídica identificou vícios e inconsistências relevantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR) que fundamentaram a abertura do certame, sendo constatadas inadequações substanciais nos documentos técnicos que subsidiam a licitação, os quais comprometem diretamente a legitimidade e a vantajosidade do procedimento licitatório, em afronta ao interesse público.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica decidiu exarar o presente parecer pela REVOGAÇÃO do referido processo licitatório, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência e demais documentos preparatórios, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses da presente municipalidade.

Eis as razões que ensejaram o presente parecer pela Revogação do certame, em razão do poder-dever de autotutela.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 165, inciso I, letra d, da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> d) anulação ou revogação da licitação;

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, ressaltando-se que o atual processo não gerou direitos e nem prejudicou direitos adquiridos de terceiros, pois o certame ainda esta em fase de habilitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público." A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeita por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...).
> Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

Diante desse cenário, é cabível a aplicação do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que confere à autoridade competente a prerrogativa de revogar o procedimento licitatório, quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Embora a figura jurídica da revogação pressuponha motivo superveniente, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a aplicação analógica dessa disposição legal para os casos de cancelamento motivado por vícios materiais em etapas iniciais do procedimento, sobretudo quando esses vícios são identificados em momento oportuno e ainda passíveis de correção por nova instrução procedimental.

Diante desse cenário, e em respeito ao princípio da autotutela, consagrado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicável ao presente caso por força do art. 189 da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração Pública anular os atos administrativos que se encontrem eivados de vício de legalidade.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela necessidade da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2025-00034, por se tratar de medida cautelar e preventiva, baseada no interesse público e no dever de resguardar a regularidade e a legalidade dos atos administrativos, submetendo à autoridade competente a presente proposta de anulação do certame.

Recomenda-se, ainda, que, sendo acolhido o presente parecer pela autoridade competente, seja realizada a reestruturação dos documentos técnicos, com a participação efetiva da área demandante e observância às boas práticas de planejamento da contratação, conforme diretrizes dos arts. 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Uruará/PA, 03 de julho de 2025.

FABIO IURY MILANSKI FRANCO:95332936249

Assinado de forma digital por FABIO IURY MILANSKI FRANCO:95332936249
Dados: 2025.07.03 16:56:55 -03'00'

FÁBIO IURY MILANSKI FRANCO
Advogado Municipal de Uruará-PA (Portaria 009/2025)
OAB/PA 30.764

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Nos termos do artigo 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, acolho integralmente o Parecer Jurídico supra, determinando o CANCELAMENTO do Pregão Eletrônico nº 9.2025-00034/2025, por razões de interesse público devidamente motivadas e consubstanciadas nas falhas técnicas apuradas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Publique-se. Cumpra-se.

Uruará/PA, 03 de julho de 2025.

CARLOS ANTONIO ZANCAN:87072750215

Assinado de forma digital por CARLOS ANTONIO ZANCAN:87072750215
Dados: 2025.07.03 17:04:00 -03'00'

CARLOS ANTONIO ZANCAN
Prefeito Municipal de Uruará